



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /2022

Dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V e art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretaria Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 25 de setembro de 2020 este Vereador apresentou uma representação na Promotoria de Justiça de Sorocaba¹ em decorrência do deferimento do requerimento do suplente Anselmo Bastos que reconheceu o afastamento do vereador Luiz Santos, mesmo sem o decurso do prazo constitucional de 120 dias.

Embora arquivada em Sorocaba, o Ilustre Promotor de Justiça decidiu encaminhar o tema para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 29 de outubro de 2020, que decidiu propor **Ação Direta de Inconstitucionalidade**.

Devidamente instruída, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 julgou a ação da seguinte forma :

“Ante o exposto, julgo procedente apresente ação direta para declarar a inconstitucionalidade a) da expressão “licença” contida no § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba; b) do § 1º do artigo 68 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 da Câmara Municipal de Sorocaba, na redação dada pela Resolução nº 477/19; e c) da expressão “licença” contida no artigo 16, caput, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeito ex nunc, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999”

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 56, inciso II, § 1º assegura que:

¹ Número MP: 14.0712.0005343/2020-8

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC

Unidade: Promotoria de Justiça de Sorocaba

Situação: Arquivado

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

Partes: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA - REPRESENTANTE

FERNANDO DINI - REPRESENTADO

ANSELMO BASTOS - REPRESENTADO

Instauração: 25/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Por sua vez a Constituição Estadual também dispõe sobre a matéria no mesmo sentido:

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. (NR)

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou **de licença superior a cento e vinte dias**.

Desta forma, o presente PELOM pretende alterar a redação do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, visando estabelecer a permissão de convocação de suplente de Vereador no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, adequando ao decidido na Ação de Direita de Inconstitucionalidade nº 2136446-98.2021.8.26 que declarou o termo “licença”, sem a ressalva de 120 (cento e vinte) dias, inconstitucional.

Estando assim justificado o presente PELOM, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador